



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001139/2002-06 ✓
Recurso nº	157.037 De Ofício ✓
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão nº	103-23.097 ✓
Sessão de	4 de julho de 2007
Recorrente	BANCO ITAÚ S/A ✓
Interessado	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR LANÇADO SUPERIOR AO DEVIDO. Quando restar comprovado que a apuração do crédito tributário no auto de infração foi maior do que o efetivamente devido, a decisão de primeira instância excluirá a parcela excedente.

MULTA EX OFFICIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FUNÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. A existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, anterior ao início do procedimento fiscal, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, impede a aplicação de multa *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II, do R.I.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSE PERCINO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP contra o seu Acórdão nº 16-10.243/2006 (fls. 342).

O relatório da decisão contestada contém a seguinte descrição do processo:

“Trata-se de impugnação (fls. 01 a 12) ao Auto de Infração nº 0001434 (fls. 56 a 64), por FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, de IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURIDICA – IRPJ, lavrado pela DEINF/SPO, em 21/02/2002, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 04/97 a 11/97.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto dos valores a seguir discriminados:

IRPJ.....	R\$ 15.061.363,74
JUROS DE MORA (cálculos válidos até 28/02/2002).....	R\$ 14.041.564,18
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.296.022,81
TOTAL	R\$ 40.398.950,73

3. Na Descrição dos Fatos (fls. 57) consta:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), (...) e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III) (...).

4. Cientificado do lançamento em 19/03/2002 (fls. 65), o autuado impugnou o Auto de Infração em 05/04/2002 (fls. 01), alegando que o Auto de Infração não mereceria prosperar tendo em vista que deveria ter sido lavrado com exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 96.03.074946-0, interposta junto ao TRF da 3ª Região. Esta Medida teria tido por finalidade restabelecer liminar anteriormente obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.106677-6, impetrado em face de indeferimento de liminar nos autos da Medida Cautelar nº 94.0030272-0. Por essa razão, não poderia o lançamento incluir multa e juros moratórios.

5. Num primeiro exame da peça impugnatória, esta Turma converteu o julgamento em diligência, através da Resolução 57/2004 (fls. 68 a 70), requerendo à DEINF/SPO/DIFIS que elaborasse demonstrativo evidenciando a relação entre o índice de 42,72%, - concedido em decisão judicial para apurar a diferença ocorrida entre a avaliação da BTNF e do IPC/IBGE, em 01/89, para fins de cômputo das base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 97 -, e os valores declarados como suspensos nas DCTF'S (fls. 58 a 60)



6. Como resultado da diligência realizada, a autoridade lançadora concluiu, consoante Termo de Diligência Fiscal juntado (fls. 283 a 286), que o saldo a pagar das antecipações do IRPJ, do ano-calendário de 97, seria de R\$ 10.129.298,14, em lugar dos R\$ 15.061.363,74 lançados (fls. 44, 46 a 51) para o período de 04/97 a 11/97. Observou, ainda, que além de tal montante ter estado com exigibilidade suspensa face às liminares obtidas na Medida Cautelar 96.03.074946-0, foi o valor pago com os benefícios da MP 38/2002, consoante DARF's anexados (fls. 272 a 277, 280 e 281). Requereu, então, o cancelamento do Auto de Infração em questão, condicionado apenas à confirmação pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, da DEINF/SPO da regularidade dos referidos recolhimentos. Em Despacho, de 03/04/2006 (fls. 335 a 337), a DICAT confirmou a quitação do crédito tributário de IRPJ/97, no valor de R\$ 10.129.298,14.”

Em decisão colhida por unanimidade, o órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento. O acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

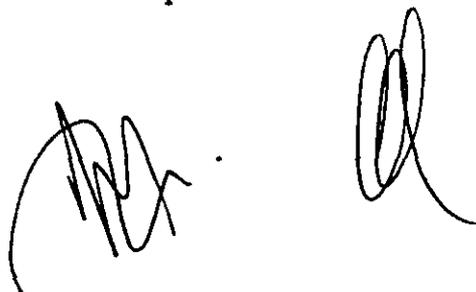
Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR LANÇADO SUPERIOR AO DEVIDO. Comprovado excesso de lançamento em relação ao valor devido, deve-se proceder à exoneração da parcela exigida a maior.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Descabe, contudo, a aplicação de multa de ofício se o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa.”

Por meio do despacho às fls. 361 o órgão preparador reconheceu a liquidação do crédito tributário com os benefícios concedidos pelas MP 1.858/99 e 38/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

O voto condutor do acórdão foi assim concluído pelo relator:

“(…)

Assim, assiste razão ao impugnante quando alega que os créditos tributários em questão estavam com a exigibilidade suspensa por medida judicial, e, por decorrência, não poderia ser aplicada a multa de ofício. Equivoca-se, porém, ao defender a tese de que, por esta mesma razão, não seria cabível a exigência dos juros moratórios. Esta pretensão afronta o estipulado no artigo 161, do CTN, que prevê que o *crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta*, o que inclui, inexistindo restrição, a suspensão de exigibilidade por medida liminar. Contudo essa discussão se tornou despicienda, porque, como documentado nos autos, o autuado terminou desistindo das ações judiciais e recolhendo o crédito tributário devido.

Desta forma, devem ser reconhecidas a improcedência da multa de ofício e, da parcela de R\$ 5.055.834,99, que corresponde ao excesso de lançamento entre o valor original do Auto de Infração, R\$ 15.061.363,74, relativo ao período 04/97 a 11/97, e o valor agora corrigido, de R\$ 10.129.298,14, referente ao período de 01/97 a 12/97, diminuído de R\$ 123.769,39, de 01/97 (fls. 285); a inexistência de litígio com respeito a outra parcela do lançamento, correspondente aos R\$ 8.738.109,40 recolhidos em 30/07/99, anteriormente, portanto, à protocolização da peça irresignatória; a existência de litígio apenas com respeito à parcela de R\$ 1.267.419,35 (= R\$ 10.129.298,14 – 123.769,39 - R\$ 8.738.109,40), litígio este, porém, encerrado com o recolhimento do referido valor em 31/07/2002 e 30/08/2002. Observe-se que o valor de R\$ 123.769,39, relativo a 01/97, foi objeto do lançamento contido no Processo Administrativo Fiscal 16327.000035/2002-76, que está sendo apreciado em conjunto com os presentes autos.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar o presente LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, exonerando o autuado do valor indevidamente lançado do IRPJ, do ano-calendário de 97, de R\$ 5.055.834,99, e, integralmente, da multa de ofício, de R\$ 11.296.022,81, conforme quadro a seguir, ao mesmo tempo em que declaro a constituição definitiva da parcela remanescente de principal, de R\$ 10.005.528,75 (= R\$ 10.129.298,14 – R\$ 123.769,39), que, embora parcialmente contestada, foi, ao final, integralmente reconhecida como devida e, recolhida pelo autuado com os benefícios das MP's 1.858/99 e 38/2002. O valor de R\$ 123.769,39 teve sua constituição definitiva reconhecida no mencionado PAF 16327.000035/2002-76.”

A parcela relativa ao IRPJ foi excluída com base nas informações contidas no termo de diligência fiscal (fls. 283) e no despacho do órgão preparador (fls. 335). Por outro lado, o despacho às fls. 360 ratificou a exigência do valor relativo a janeiro/97, de R\$

123.769,38, por intermédio do processo n.º 16327.000035/2002-76. Quanto à multa de ofício, o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa em função de medida judicial, sendo descabida, nesse caso, a sua aplicação.

Revisados os autos, percebe-se que a decisão de primeiro grau se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Conselho, não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DÁ SILVA

